



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

310

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/04/1999
C	<i>stoluthine</i>
	Rubrica

Processo : 13887.000069/95-82
Acórdão : 203-04.857
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 104.612
Recorrente : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR – CONTRIBUIÇÃO À CONTAG – A Contribuição à Confederação Nacional do Trabalhador da Agricultura será lançada, cobrada e paga juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do imóvel a que se referir (Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 5º). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13887.000069/95-82
Acórdão : 203-04.857
Recurso : 104.612
Recorrente : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada (doc. fls. 03) do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das contribuições sindicais, relativos ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Pinheirinho", de sua propriedade, localizado no Município de Mogi-Guaçu - SP, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 1855289.7.

Impugnando tempestivamente o lançamento da Contribuição devida à CONTAG (doc. fls. 01/02) e recolhendo integralmente os demais tributos lançados (DARF fls. 10), a interessada alegou, em síntese, que a referida contribuição foi paga diretamente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e Região, através das Guias de Recolhimentos de Contribuições Sindicais de fls. 11/12.

A Autoridade Singular julgou o lançamento procedente, mediante a Decisão de fls. 21/23, assim ementada:

"ITR - EXERCÍCIO 1994.

A Contribuição Sindical à Confederação Nacional do Trabalhador da Agricultura - CONTAG, estabelecida pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 1166/71 será lançada, cobrada e paga juntamente com o Imposto Territorial Rural do Imóvel a que se referir (artigo 5º do citado D.L.).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. LANÇAMENTO MANTIDO".

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário de fls. 27/30, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, que, embora esteja disposto no artigo 5º do DL nº 1.166/71 que "A contribuição sindical de que se trata este Decreto-Lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir.", a recorrente, por exercer a atividade de plantio da cana-de-açúcar, se enquadra na exceção constante do § 1º, artigo 2º, do mesmo diploma legal, ou seja, "As pessoas de que tratam as letras "b" do item I, e "b" e "c" do item II do artigo 1º, poderão no curso do processo referido neste artigo, recolher a contribuição sindical a entidade a que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13887.000069/95-82

Acórdão : 203-04.857

entenderem ser devida ou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - fazendo-se, posteriormente, o estorno, a compensação ou o repasse cabível."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a small hook.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13887.000069/95-82
Acórdão : 203-04.857

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a requerente contestou o lançamento da Contribuição à CONTAG, alegando que recolheu o respectivo tributo diretamente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e Região, através das Guias de Recolhimentos de Contribuições Sindicais de fls. 11/12.

Segundo a inteligência do artigo 1º do DL nº 1.166/71:

“Art. 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I – trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.

II – empresário ou empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; (grifos nossos)
- b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;
- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13887.000069/95-82
Acórdão : 203-04.857

Observa-se, claramente, que a recorrente está enquadrada na letra "a" do item II do artigo primeiro do já mencionado DL nº 1.166/71, pois possui empregados e exerce o cultivo da cana-de-açúcar em sua propriedade rural.

Dispõe o § 1º do artigo 2º do DL nº 1.166/71: "As pessoas de que tratam as letras "b" do item I, e "b" e "c" do item II do artigo 1º, poderão, no curso do processo referido neste artigo, recolher a contribuição sindical à entidade a que entenderem ser devida ou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, fazendo-se, posteriormente, o estorno, a compensação ou o repasse cabível."

Conclui-se, então, que a interessada não se encaixa na exceção prevista no dispositivo anterior, já que está enquadrada na letra "a" do item II do artigo 1º do decreto-lei em tela. Portanto, aplica-se à ela a regra de caráter geral para o pagamento do tributo suspenso, explícita no artigo 5º do DL nº 1.166/71: "A contribuição sindical de que trata este Decreto-Lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir."

Dessa forma, a decisão singular não merece reforma, e, assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO